

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022.INFRA-PE SRP

Impugnante/interessado: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022.INFRA-PE SRP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ofertada pela Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10, ao Edital da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (Processo Administrativo nº 001/2022.INFRA-PE SRP), cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.**

A empresa Impugnante se insurge contra alguns itens do Edital, sobre os quais passaremos a discorrer, procurando seguir a mesma ordem em que foram apresentados, mediante a análise das razões da Impugnação e as respectivas respostas e conclusões.

Sobre a Análise do Edital, a empresa impugnante faz apontamentos consoante as seguintes situações:

- 1) É inadequado o sistema de registro de preços (SRP);
- 2) Objeto como bens materiais e no presente caso são serviços (item 5 – Do preenchimento da proposta);
- 3) Exigências do item 8 (Habilitação), subitem 8.11 (Qualificação Técnica), em total desconformidade com a legislação.

Sobre a Análise Técnica do Termo de Referência e Anexos, a empresa impugnante faz apontamentos consoante as seguintes situações:



- 1) Ausência da qualificação técnica do profissional responsável pela elaboração, sem a respectiva assinatura do responsável técnico e do Ordenador de Despesas;
- 2) Planilha do BDI em desconformidade com o Acórdão 2622/2013 do TCU e com valores calculados de forma incorreta;
- 3) Valores de encargos sociais em desconformidade com as tabelas oficiais de referência utilizadas;
- 4) Erros identificados nos cálculos de arredondamentos;
- 5) Na composição unitária de preço (item 1.1) foram apresentados valores unitários diferentes da tabela Sinapi de referência (fev/2021);
- 6) Inadequação da utilização de serviços do ajudante eletricista nas composições unitárias de preços dos serviços propostos;
- 7) Não contabilização nos custos de mão de obra da planilha orçamentária do percentual de periculosidade (30%);
- 8) Valor unitário incorreto da mão de obra dos profissionais eletricistas;
- 9) Apresentação de exigências de serviços como se fosse contrato para "Gestão de Sistema de Iluminação Pública";
- 10) Composições unitárias de preços dos serviços propostos diferentemente das previstas para serem realizadas (Caminhão Comercial Equipado com Guindaste), com ausência de previsão do adicional de 10% para a função de motorista;
- 11) Lembrando por fim da atualização de várias normas de referência, apontadas no Anexo I do TR, constantes no site da concessionária ENEL.

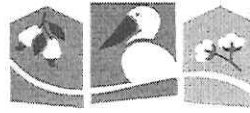
Diante do exposto, a Impugnante solicita que sejam revisados e corrigidos os itens do Edital, realizando-se nova publicação.

É o breve relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada em obediência do prazo estipulado nos termos do item 19.1. do Edital, que diz: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital diante de algumas irregularidades, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação"; tendo sido dirigida à Central de Licitação do Município no dia 16 de setembro de 2022, às 10:09, horário de Brasília. O pedido é tempestivo, eis que interposto dentro do limite previsto no instrumento convocatório.

324
R



III – DO MÉRITO

Conforme Impugnante/interessado requer a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.INFRA-PE SRP, PROCESSO ELETRÔNICO Nº 001/2022.INFRA-PE SRP** perante a Comissão Permanente de Licitação, referente a: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.**

328
R

Sobre a Análise do Edital:

1 - Inadequado o sistema de registro de preços (SRP)

De acordo com o Decreto nº 10.024/19, serviço comum de engenharia é a atividade ou o conjunto de atividades cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pela administração pública mediante especificações usuais de mercado. Tais especificações comuns de mercado foram satisfatoriamente apresentadas no Edital do certame e seus anexos.

A empresa Impugnante entende que os serviços de **AMPLIAÇÃO MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, trata-se de obras e serviços de engenharia não sendo serviços comuns de engenharia, portanto, não podendo ser licitado através de Pregão, e não se enquadrando nas hipóteses de registro de preços.

Assim, por se tratar de assunto técnico, foi encaminhado em ofício ao Setor de Engenharia do Município de Tururu, solicitando parecer técnico sobre o tema, para chegar-se à conclusão se o serviço em tela se enquadra como serviço comum de Engenharia ou não. Pois esta Comissão de Licitação tem o entendimento que, em se tratando de serviços de engenharia de baixa complexidade, é possível a utilização de licitação na modalidade Pregão e se enquadra como hipótese de Registro de Preços.

Cumprе destacar que o Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdão 1.540/2014 – Plenário, assim se manifestou:

“Não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, **sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia** (Súmula TCU 257/2010)”.

H. H. H. H.



TURURU

Construindo um Novo Tururu

O Setor de Engenharia, conforme documentação em anexo, assim se manifestou:

É pacífico o entendimento de que obras e serviços de engenharia não comuns é terminantemente proibida a sua licitação por meio de Pregão. Sendo assim depreende-se que os serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio de Pregão.

A lei não possui rol taxativo de quais serviços podem ser considerados comum, de forma que tal análise, portanto, insere-se no critério da discricionariedade administrativa, sendo de competência do administrador público .

A característica da complexidade técnica do serviço se reveste da necessidade de acompanhamento constante por parte do engenheiro, ou seja, a sequência das atividades a serem implementadas não permite a sua realização sem a presença deste profissional. Exemplificando podemos dizer que serviços de Fornecimento de Materiais para o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública do Município de Tururu, compreendendo as atividades de Manutenção, Ampliação, Realce e melhoria de eficiência, são serviços de engenharia comuns. Assim a utilização do pregão eletrônico, inclusive para efeito de registro de preços, para esse objeto tem sido uma prática bastante difundida.

Destaque-se ainda a questão da concepção do próprio sistema e a simplificação do licenciamento ambiental e ainda os padrões de desempenho e qualidade que se enquadram nas especificações usuais de mercado, independentemente da sua complexidade.

Além dessas considerações, acrescentamos ainda o amparo pelo cabimento de licitação sob a modalidade Pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços – SRP, para a contratações de Serviços de Engenharia, no que diz respeito sobre a pacificação do uso da modalidade, de acordo com os termos do Enunciado nº 257 da Súmula do TCU, o Parecer nº 06/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, que traz a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 19/2012, reforçando a contratação de serviços de engenharia comuns, por meio de Pregão Eletrônico; a Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de

326
R

[Handwritten signature]



Auditoria de Obras Públicas, que traz as definições de Obras e Serviços de engenharia; e também o Parecer nº 159/2010/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, da AGU e a Jurisprudência do TCU, Acórdão nº 3.419/2013 – Plenário, que tratam da possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de serviços comuns de Engenharia.

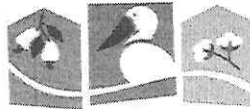
327
f

Nesse contexto, há precedente junto ao Tribunal de Contas da União. Veja-se:

UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS FORNECIDOS COM EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 15 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 3º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ADTS. 11 DA LEI 10.520/02 E 1º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 1. O Sistema de Registro e Preços é incompatível com o procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o § 1º, do art. 15 da Lei 8.666/93 dispõe que a utilização daquele deve ser precedida de “ampla pesquisa de mercado” e o art. 3º do Decreto 3.931/01 que a licitação para o mesmo deve ser realizada nas modalidades de concorrência ou pregão. 2. Tendo os arts. 11 da Lei 10.520/05 e 1º do Decreto 3.931/01, ao prever a utilização do Sistema de Registro de Preços na contratação dos “serviços comuns”, não estabelecido ressalva quanto aos serviços de engenharia, á de se entender pela possibilidade da utilização na contratação de “serviços comuns de engenharia”. (PARECER Nº 159/2010/DECOR/CGU/AGU. Rafael Figueredo Fulgêncio, Advogado da União).

“(…) 11. Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e

[Handwritten signature]



complementar. 12. Como, no caso concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação.”

(TCU, Acórdão nº 3.419/2013 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU 12.12.2013.);

Por último importante ressaltar para melhor esclarecimento que o serviço comum de engenharia é definido como “atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”.

2 – Objeto como bens materiais e no presente caso são serviços (item 5 – Do preenchimento da proposta)

Não há que se falar em acatamento a essa impugnação visto ter sido tratada pelo impugnante de forma totalmente incompreensível e sem nenhuma base de fundamento.

3 – Exigências do item 8 (Habilitação), subitem 8.11 (Qualificação Técnica), em total desconformidade com a legislação

A Administração entende que essa argumentação não guarda nenhuma procedência por não se configurar descumprimento da legislação vigente

Sobre a Análise Técnica do Termo de Referência e Anexos:

1 – Ausência da qualificação técnica do profissional responsável pela elaboração, sem a respectiva assinatura do responsável técnico e do Ordenador de Despesas

A Administração apresentou todos os anexos com seus respectivos responsáveis em anexo, entende que essa questão não deve ser acatada.

**TURURU**

Construindo um Novo Tururu

2 - Planilha do BDI em desconformidade com o Acórdão 2622/2013 do TCU e com valores calculados de forma incorreta

A Administração optou pelo acatamento desse item e, portanto, adotará as providências de revisão e correção.

329
R

3 - Valores de encargos sociais em desconformidade com as tabelas oficiais de referência utilizadas

A Administração optou pelo acatamento desse item e portanto adotará as providências de revisão e correção.

4 - Erros identificados nos cálculos de arredondamentos

A Administração optou pelo acatamento desse item e portanto adotará as providências de revisão e correção.

5 - Na composição unitária de preço (item 1.1) foram apresentados valores unitários diferentes da tabela Sinapi de referência (fev/2021)

A Administração optou pelo acatamento desse item e portanto adotará as providências de revisão e correção.

6 - Inadequação da utilização de serviços do ajudante eletricista nas composições unitárias de preços dos serviços propostos

A Administração optou pelo acatamento desse item e portanto adotará as providências de revisão e correção.

7 - Não contabilização nos custos de mão de obra da planilha orçamentária do percentual de periculosidade (30%)

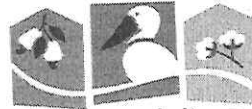
A Administração optou pelo acatamento desse item e portanto adotará as providências de revisão e correção.

8 - Valor unitário incorreto da mão de obra dos profissionais eletricitas

A Administração optou pelo acatamento desse item e portanto adotará as providências de revisão e correção.

9 - Apresentação de exigências de serviços como se fosse contrato para "Gestão de Sistema de Iluminação Pública"

[Handwritten signature]



O impugnante nessa questão, talvez por falta de uma leitura mais atenta, não conseguiu compreender o objeto da presente licitação e para tanto devido a esse entendimento tenta insinuar que se procede exigência de serviços que se caracterizam como contrato de "Gestão de Iluminação Pública", que não é objeto do procedimento licitatório e que sendo assim sem a devida previsibilidade destes custos.

Ora não existe distinção do objeto visto que o mesmo contempla os serviços de manutenção preventiva e corretiva, a modernização e demais serviços constantes no Termo de Referência, e assim para consecução desses serviços necessário se faz esse tipo de exigências visando consagrar a identificação das demandas em tempo real por meio dos mecanismos de informação comunitária e coletiva, que possibilitem o envolvimento dos demais responsáveis.

10 - Composições unitárias de preços dos serviços propostos diferentemente das previstas para serem realizadas (Caminhão Comercial Equipado com Guindaste), com ausência de previsão do adicional de 10% para a função de motorista

A Administração optou pelo acatamento desse item e portanto adotará as providências de revisão e correção.

11 - Lembrando por fim da atualização de várias normas de referência, apontadas no Anexo I do TR, constantes no site da concessionária ENEL

A Administração entende que a lembrança é pertinente e deverá ser observada.

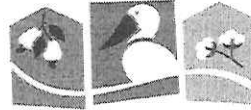
Diante do que expõe a recorrente, com base nos argumentos e fundamentos aqui listados, a Comissão Permanente de Licitação opina pela republicação do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022.INFRA-PE SRP, **ACATANDO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, apresentada, para atendimento a todos os requisitos da legislação vigente.

Assim, considerando que os preceitos do Edital em parte não atenderam determinados requisitos necessários ao cumprimento da legislação vigente, entendemos ser **NECESSÁRIO A REPUBLICAÇÃO E NOVA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO**, posto que os questionamentos, em parte, apontados pela empresa DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, poderia trazer prejuízo ao edital, bem como a qualquer interessado em participar da licitação, devendo

330

R

[Handwritten signature]




a presente licitação ser devidamente republicada atendendo em parte a impugnação apresentada para posterior prosseguimento dos tramites.

Encaminhem-se os autos ao secretário para apreciação.

Este é o parecer.

331
R

Tururu/CE, 26 de setembro de 2022.


Francisco Rumenigge Praxedes da Silva
Pregoeiro


GERISON PATRICIO ARAÚJO
Secretário de Infraestrutura

De acordo:

Secretário Municipal